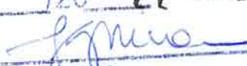




## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

| Despacho   | Protocolo |  |
|--|-----------|--|
| <p><b>27</b> <b>DESPACHO</b><br/>Recebido nesta data. Registra-se, autua-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>306</u> do regime interno. Sala das Sessões.<br/>Em, <u>120</u> <u>22</u> <b>JAN 2025</b><br/><br/>PRESIDENTE</p> |           | <p><b>PROJETO DE LEI<br/>COMPLEMENTAR</b><br/>Nº _____/2025.</p> |
| <p><b>Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 8 /2025.</b></p>  |           |  |

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

Autor: Poder Executivo

**Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta lei complementar cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 2º** Ficam acrescentados os itens 9, 9.1 e 9.2 ao inciso VI do art. 3º na Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

(...)

VI - NÍVEL DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

(...)

9. Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

- 9.1 Gabinete da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública;
- 9.2 Núcleo de Execução de Defesa da Saúde Pública.”

**Art. 3º** Fica acrescentado o art. 24-G na Lei Complementar nº 111, de 1º de julho de 2002, com a seguinte redação:

### Seção IX

#### Da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública

**Art. 24-G** São competências da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública:

I - defender o Estado de Mato Grosso nas ações judiciais em que for demandado, referentes à judicialização da saúde pública, com a interposição de recursos e apresentações de ações e incidentes que forem convenientes, incluindo-se os pedidos cautelares ou de cumprimento de sentença, exceto neste último caso quando versar exclusivamente sobre obrigação pecuniária;

II - emitir pareceres jurídicos de interesse do órgão estadual de saúde;

III - prestar assessoria jurídica e estratégica às atividades do órgão estadual de saúde;

IV - propor ações de ressarcimento contra entes públicos ou privados relativamente a custos com atendimento prestado fora da responsabilidade do Estado no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

V - propor quaisquer ações e medidas judiciais relativamente a fatos relacionados à judicialização da saúde pública, com finalidade preventiva e corretiva, incluindo-se ações rescisórias, ações de cobrança, reclamações, suspensões de tutelas liminares, mandados de segurança, *habeas corpus* e ações civis públicas, contra entes federativos ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, ou contra atos de quaisquer autoridades;

VI - representar ou apresentar reclamações, denúncias ou questionamentos contra autoridades, representantes processuais, partes, profissionais ou fornecedores, aos órgãos de correição e corregedoria dos Poderes, instituições e órgãos, de regulação de atividades profissionais ou econômicas, de conselhos profissionais e quaisquer outras repartições, em todos os níveis;

VII - oficiar Poderes, instituições e órgãos para comunicar fatos e solicitar informações, estudos, documentações, relatórios gerenciais e atos colaborativos, incluindo-se a iniciação de procedimentos para a celebração de termos de cooperação ou instrumentos congêneres;



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

VIII - dirigir, coordenar, supervisionar e orientar os serviços da Unidade Jurídica da Secretaria de Estado de Saúde relativamente a assuntos referentes à judicialização da saúde pública, podendo instituir ou redefinir fluxos, rotinas, divisões de trabalho, modelos e prazos para o cumprimento de decisões judiciais e de apresentação de informações e documentações pertinentes à defesa do Estado em juízo, expedindo Ordem de Serviço, se necessário; e

IX - outras atribuições designadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 1º A Secretaria de Estado de Saúde manterá entendimento direto e estreita cooperação com a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública para o perfeito desempenho das suas atribuições.

§ 2º A Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública atuará em parceria com as demais Subprocuradorias-Gerais e Procuradorias Especializadas nos assuntos em que houver convergência de matérias.

§ 3º As competências da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública serão implementadas e detalhadas gradativamente, na forma a ser definida pelo Procurador-Geral do Estado.”

**Art. 4º** Para consecução dos fins previstos nesta Lei Complementar, fica autorizada a criação, na estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Estado, dos seguintes cargos em comissão:

I - 1 (um) Subprocurador-Geral de Defesa da Saúde Pública, com simbologia remuneratória DGA-2;

II- 8 (oito) cargos com a simbologia remuneratória DGA-4;

III- 8 (oito) cargos com a simbologia remuneratória DGA-5;

IV - 2 (dois) cargos com a simbologia remuneratória DGA-6;

**Art. 5º** Fica autorizado o Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, a filiar-se ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG, associação civil de direito privado, localizada em Brasília – DF, e a repassar, anualmente, recursos financeiros a título de contribuição associativa.

**Art. 6º** Fica autorizada a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT a firmar os instrumentos jurídicos necessários para a formalização da filiação ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG.



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**Art. 7º** As despesas decorrentes da filiação autorizada no art. 5º desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT.

**Art. 8º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 20 de janeiro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

**MAURO MENDES**  
*Governador do Estado*



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores e Senhora Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “a” e “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei complementar que **“Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências”**.

### 1. Criação da Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública

Primeiramente, o projeto visa estruturar a Procuradoria-Geral do Estado relativamente à “judicialização da saúde pública”.

O número de ações acionando o Estado de Mato Grosso na “judicialização da saúde pública” tem crescido substancialmente nos últimos anos, sem nenhuma perspectiva de estabilização ou queda.

O número de processos que vem ingressando no Judiciário estadual mato-grossense nos últimos meses corresponde a mais de 3 (três) vezes o número que ingressava em 2020, conforme informação do painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça – CNJ (<https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>):

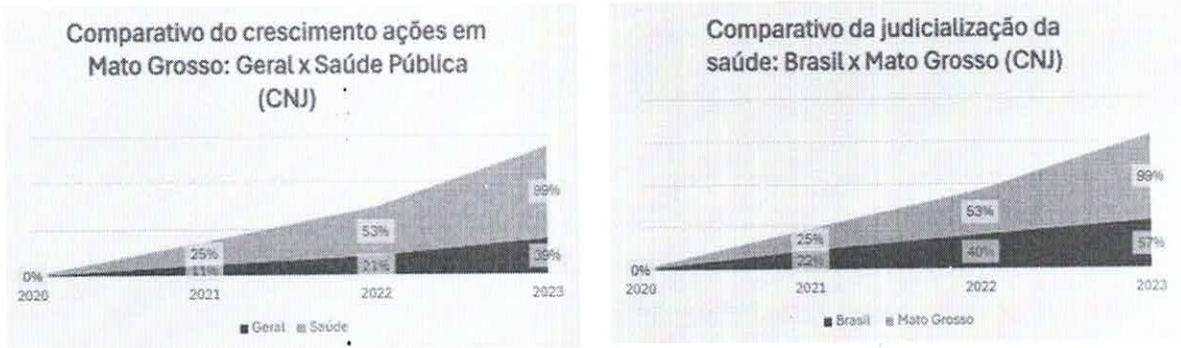


O crescimento anual está sendo sempre superior a 30%, acima da média de processos mato-grossenses e acima da média de processos da “judicialização da saúde pública” no Brasil.

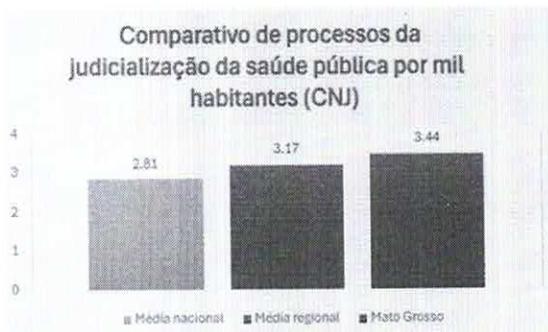


## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A judicialização da saúde pública em Mato Grosso vem se desenvolvendo em ritmo mais rápido que o número de ações judiciais em geral em Mato Grosso e, ainda, que a judicialização da saúde pública no Brasil:



O CNJ traz, ainda, outro dado importante: o número de processos por cem mil habitantes é superior em Mato Grosso tanto em relação ao panorama regional (Centro Oeste) quanto ao nacional (Brasil):



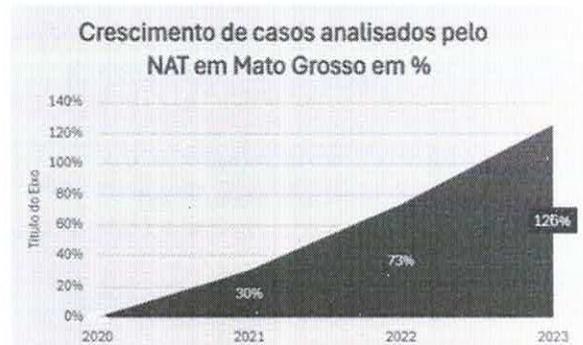
Desse modo, o crescimento acelerado em Mato Grosso não se trata, propriamente, de uma demanda reprimida ou um movimento retardado em relação a outros Estados, mas sim um fenômeno próprio, que merece especial atenção nos processos judiciais.

Outra base de dados que corrobora a constatação é a o número de casos analisados pelo Núcleo de Apoio Técnico (NAT) do Poder Judiciário, composto por profissionais da Secretaria de Estado de Saúde e das Secretarias Municipais de Cuiabá e Várzea Grande, os quais lançam “notas técnicas”, quando solicitado pelo juízo da causa.

O comparativo dos relatórios anuais de 2020 a 2023 trazem o seguinte panorama de crescimento:



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



De outro lado, é preciso salientar que recentemente, em setembro de 2024, advieram 2 (dois) julgamentos importantes no Supremo Tribunal Federal a respeito da judicialização da saúde pública, trazendo balizas adicionais que devem vir a ser exploradas pela Procuradoria do Estado em suas defesas.

Para que os precedentes sejam adequadamente aplicados em Mato Grosso, é preciso que haja estrutura e equipe especializada, suficiente e capacitada.

O primeiro julgamento diz respeito ao Tema 1234 de repercussão geral (RE 1366243), que culminou na seguinte conclusão, no que interessa:

Tese:

(...). III – Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o **ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES)**, na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) (...). 3.2) (...). 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão **ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS)**. Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá **obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa**, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na **Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS**. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em **evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise**. (...)

Vale dizer que no acordo interfederativo homologado ficou fixada a possibilidade de os **Estados virem a ser ressarcidos pela União de despesas desde 2017**, o que tem o potencial de gerar um crédito de dezenas de milhões do Estado em relação à União.



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ocorre que não há estrutura nem capacidade da equipe atual para assumir a análise desses detalhamentos a partir de agora – muito menos ainda para revisar processos desde 2018 para apuração de possíveis créditos a serem cobrados pela Secretaria de Estado de Saúde contra a União.

Além disso, uma vez não havendo adimplemento administrativo pela União, toda a temática voltará para o Judiciário por meio de ações de ressarcimento a serem propostas pelo Estado de Mato Grosso.

O segundo julgamento diz respeito ao Tema 6 de repercussão geral (RE 566471), que culminou na seguinte conclusão, no que interessa:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: **(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.** 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: **(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário**



## **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

(NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

A ausência de capacidade técnica e de pessoal também se aplica a tal tipo de análise nas dezenas de casos que aportam diariamente no Poder Judiciário, a respeito dos quais a Procuradoria do Estado é intimada a se manifestar.

Por tudo isso, é justificada a criação da Subprocuradoria-Geral e a criação de cargos para estruturação de equipe compatível com a carga de trabalho existente no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado.

### **2. Filiação ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal - CONPEG**

Ademais, este projeto de lei também busca autorizar a filiação do Estado de Mato Grosso, por meio da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, ao Colégio Nacional dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal – CONPEG.

O TCE/MT tem entendido, em casos envolvendo poderes municipais, que a regularidade da despesa com contribuição associativa também depende de lei autorizando a filiação à associação para a qual será recolhida a verba, sendo de se presumir que em se tratando de órgão estadual a questão seria enfrentada da mesma forma (Resoluções de Consulta n.º 7/2015 e n.º 10/2015).

Tal entendimento está de acordo com o art. 26 da Lei n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prevê que “a destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais”.

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desse Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, **20** de janeiro de 2025.

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado



## GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 08 /2025-SAD.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"  
Nesta.

|                           |             |
|---------------------------|-------------|
| 18                        | <b>LIDO</b> |
| Na Sessão de: 22 JAN 2025 |             |
| Em                        | 1 / 20      |
| _____<br>nº Secretário    |             |

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 8 /2025**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei Complementar que **"Cria a Subprocuradoria-Geral de Defesa da Saúde Pública na estrutura da Procuradoria-Geral do Estado e dá outras providências"**

Atenciosamente,

  
**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

*Ab Expediente*  
*JC 11 / 22 / 01 / 2025*

**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 22 / 01 / 2025  
Às 09:55 horas.

*Ney Adauto Rodrigues Leite*  
Gestor de Gabinete